SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171392 - RJ (2024/0354997-4)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VIVIANE APARECIDA LIMA DE MORAIS - RJ216568
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ PARA FINS DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional para revogação do ato que suprimiu o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz, para fins de pagamento de adicionais por tempo de serviço (triênios), é a edição do ato administrativo, sujeito à prescrição quinquenal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA47635819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/05/2025 21:49:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: a3fe6025-5102-4f45-be78-e52a86f5e2bd

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171392 - RJ (2024/0354997-4)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VIVIANE APARECIDA LIMA DE MORAIS - RJ216568
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ PARA FINS DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional para revogação do ato que suprimiu o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz, para fins de pagamento de adicionais por tempo de serviço (triênios), é a edição do ato administrativo, sujeito à prescrição quinquenal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO para reconhecer a prescrição.

O agravante argumenta que:

> [...] consta da v. decisão que o ora recorrente busca anular ato administrativo que decotou o tempo de trabalho exercido na qualidade de aluno aprendiz e, assim, averbar novamente o aludido tempo para fins de triênio, licença e reforma.
> Na verdade, o ato administrativo em questão não decotou o tempo de trabalho exercido na qualidade de aluno-aprendiz, apenas entendeu que o tempo averbado não seria computado para fins de triênio (fl. 336).

Destaca que:

> Tratando-se de revogação de ato que prejudica o administrado, deveria a Administração Pública intimar o recorrente do respectivo ato que

Documento eletrônico VDA47101425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/04/2025 11:34:08
Código de Controle do Documento: 9960aede-8999-4ac3-a8cb-834c3b75bc5d

> reduziu os seus vencimentos como preceitua o parágrafo único do artigo 51, da Lei n.º 5.427/09, o que na hipótese não restou atendido, em evidente e inequívoca ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos, bem como do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal (artigo 5.º, LIV, da Constituição da República/88) (fl. 338).

Defende, assim, estar configurada relação de trato sucessivo, renovando-se o prazo prescricional a cada mês.

Busca, alternativamente a manutenção da "decisão que determinou a averbação do tempo de serviço (aluno aprendiz) para fins, pelo menos, de aposentadoria, já que tal tempo não foi desaverbado e consta na ficha funcional do recorrente" (fl. 344).

Impugnação apresentada às fls. 379-381.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida nos seguintes termos:

> Afasta-se a alegação de prescrição do fundo de direito. Na hipótese, não se pode concluir pela supressão do direito ao recebimento do triênio ou demais repercussões sobre o período de tempo pretendido na inicial.
> Assim, aos olhos desta Relatoria, estamos diante de relação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo, de modo que a prescrição quinquenal apenas pode atingir as prestações cobradas no período anterior ao momento da propositura da ação.
> Este o entendimento do Verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, conforme se transcreve:
> [...]
> Impõe-se observar, tão somente, conforme destacado na sentença, o prazo prescricional previsto no art. 1° do Decreto n° 20.910/321, ressalvadas eventuais causas suspensivas ou interruptivas (fls. 228-229).

Documento eletrônico VDA47101425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/04/2025 11:34:08
Código de Controle do Documento: 9960aede-8999-4ac3-a8cb-834c3b75bc5d

Este entendimento, no entanto, destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional, em casos como o dos autos, é a edição do ato administrativo que suprimiu o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz, ato único e de efeitos concretos, o qual deu ensejo à presente ação.

Assim, no caso de ato de efeito concreto, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo relação de trato sucessivo na espécie.

Nesse sentido:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ALUNO APRENDIZ. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Agravo interno interposto da decisão que deu provimento a recurso especial, em ação que objetiva a anulação de ato administrativo que revogou a averbação de tempo de serviço como aluno aprendiz de policial militar, com cobrança de valores atrasados.
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a revogação do ato administrativo que averbou o tempo de serviço como aluno aprendiz está sujeita à prescrição quinquenal, considerando-se a natureza do ato como de efeito concreto.
> 3. O entendimento desta Corte Superior é o de que o ato administrativo comissivo que supre vantagens pecuniárias se trata de fundo de direito e, portanto, é abarcado pelo prazo prescricional quinquenal.
> 4. A prescrição quinquenal atinge o direito de ação para anular o ato administrativo, uma vez que a ação foi ajuizada em 2021, após o prazo de 5 anos contados da revogação ocorrida em 2012.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 2.323.552/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRESENÇA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. POLÍCIA MILITAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> [...]
> IV - Com efeito, na hipótese dos autos, busca o Autor anular ato administrativo que suprimiu de todos os agente públicos os agentes públicos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro o tempo de trabalho exercido na qualidade de aluno-aprendiz e, assim, condenar o Réu ao pagamento de adicionais por tempo de serviço (triênios) não pagos em decorrência da aludida supressão. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional, no presente caso, é a edição do ato administrativo que suprimiu o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz, ato único e de efeitos concretos, o qual deu ensejo à presente ação.

Documento eletrônico VDA47101425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/04/2025 11:34:08
Código de Controle do Documento: 9960aede-8999-4ac3-a8cb-834c3b75bc5d

> V - Assim, convém destacar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de ato de efeito concreto, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie. Na hipótese, considerando que o ato que suprimiu a contagem do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz data do ano de 2012 e a presente demanda somente foi ajuizada em 2019, é imperioso o reconhecimento da ocorrência da prescrição.
> VI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito e julgar improcedente a demanda.
> VII - Agravo interno improvido (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.263.109 /RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

Ressalte-se, por fim, que a parte carece de interesse quanto ao pedido alternativo de averbação do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria. Isto porque, como afirmado pela própria parte "o ato administrativo em questão não decotou o tempo de trabalho exercido na qualidade de aluno-aprendiz, **apenas entendeu que o tempo averbado não seria computado para fins de triênio**" (fl. 336).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA47101425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/04/2025 11:34:08
Código de Controle do Documento: 9960aede-8999-4ac3-a8cb-834c3b75bc5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.171.392 / RJ

Número Registro: 2024/0354997-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00080256120218190066 202425108761 80256120218190066

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
RECORRIDO	:	RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VIVIANE APARECIDA LIMA DE MORAIS - RJ216568

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VIVIANE APARECIDA LIMA DE MORAIS - RJ216568
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47634352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:29:13
Código de Controle do Documento: c8e8879b-8947-495c-8bef-fc525d290a19

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47634352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:29:13
Código de Controle do Documento: c8e8879b-8947-495c-8bef-fc525d290a19